

N.F. N° - 196900.3000 /16-8
NOTIFICADO - ABRAAO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. -ME
NOTIFICANTE- MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/11/2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Valor reduzido mediante comprovação de recolhimentos de valores autuados, antes da lavratura da Notificação Fiscal. Infração parcialmente elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/06/2016, às 16:35h, formaliza a exigência de ICMS em decorrência da seguinte infração:

01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor: R\$17.481,93. Período: Julho 2016. Enquadramento legal: Art. 34, III, da Lei 7.014/96 C/C art. 289, § 1º, III, “b” do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Apresentando demonstrativos em que lista: Nome do fornecedor, nº de nota fiscal, UF, total da NF, crédito fiscal, valor do ICMS ST e MVA, bem como comprovantes dos recolhimentos (DAE's nos valores principais de R\$3.552,72, R\$ 5.002,85 e R\$7.104,05), o autuado se defende (fls. 41-43), alegando erros em diversas das notas fiscais objeto da exação por equivocado recolhimento em favor da empresa CIDADE SOL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, IE 106.152.889, mas retificado pela SEFAZ-BA, situação que pede seja analisada pelo Notificante para que sejam processadas pertinentes exclusões

Às fls. 66-69 o Notificante presta Informação Fiscal, oportunidade em que, analisando os elementos de prova do Impugnante, afirma ter verificado que os recolhimentos relativos aos DAE's apresentados junto à Impugnação foram estornados no sistema, da Relação de Pagamentos do ano 2015, da Empresa CIDADE SOL COMRCIO DE CALÇADOS LTDA (IE 106.152.889) e creditados na Relação de Pagamentos da empresa notificada, de modo que, acolhendo as razões da defesa, ajustou a exação para R\$ 1.822,31, conforme novos demonstrativos que agraga aos autos (fls. 70-80).

VOTO

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário, constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 35 e 36, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal, foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos

legais (fls. 04-32, 70-80 e CDs de fls. 33 e 81); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Tratando-se de contribuinte que na época dos fatos geradores era optante do Simples Nacional, a exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §3º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), constam claramente identificados nos autos.

Ressalto, tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Vê-se nos autos que, contestando o demonstrativo suporte da infração, em que as NFs objeto da exação estão identificadas, ela se refere a falta de recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cuja obrigação tributária consta tipificada na legislação tributária da Bahia:

Lei 7.014/96:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

...

III - pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual;

RICMS-BA/2012:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

§ 1º...

III - apurar o imposto a recolher aplicando sobre a base de cálculo prevista no inciso II:

...

b) tratando-se de contribuinte optante pelo simples nacional, a alíquota prevista na legislação para cada mercadoria, compensando-se com o crédito destacado na nota fiscal de aquisição ou, de forma simplificada, o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito;

Registre-se que apresentando demonstrativos em que lista: Nome do fornecedor, nº de nota fiscal, UF, total da NF, crédito fiscal, valor do ICMS ST e MVA, bem como comprovantes dos recolhimentos (DAE's nos valores principais de R\$3.552,72, R\$5.002,85 e R\$7.104,05), o autuado se defende (fls. 41-43), alegando erros em diversas das notas fiscais objeto da exação por equivocado recolhimento em favor da empresa CIDADE SOL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, IE 106.152.889, mas retificado pela SEFAZ-BA, situação que pediu fosse analisada pelo Notificante.

Na oportunidade da Informação Fiscal, analisando os elementos de prova aportados pelo Impugnante, o autor do feito em apreço verificou que os recolhimentos relativos aos DAE's apresentados e acima referidos, foram estornados no sistema, da Relação de Pagamentos do ano 2015, da Empresa CIDADE SOL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (IE 106.152.889) e creditados na Relação de Pagamentos da empresa notificada, de modo que, acolhendo as razões da defesa, ajustou a exação para R\$1.822,31, conforme novos demonstrativos agregados aos autos (fls. 70-80). O ajuste foi efetuado nos termos previstos no § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF e foi regularmente comunicado ao sujeito passivo, tendo este, inclusive, efetuado pagamento a ele relacionado, conforme extratos de fls. 82-87:

Art. 18...

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Assim, nada tendo a reparar quanto ao procedimento fiscal, acolho o ajuste efetuado pelo Notificante e voto, pois, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **196900.3000/16-8**, lavrada contra **ABRAAO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.822,31**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR